

ASPECTOS DOUTRINÁRIOS DA NOVA LEI DE VIDEOCONFERÊNCIA: LEI 11.900/2009

Magno da Silva Tavares

Advogado com formação realizada na Faculdade
Anhanguera de Brasília. Aluno do curso de extensão de
Teoria Geral de Direito Público na Escola de Direito do
IDP

RESUMO

Os avanços tecnológicos vêm trazendo inovações em diversos campos do saber, influenciando as ciências sociais, que abrangem o Direito, o qual evolui conforme o progresso da sociedade. Esta, por sua vez, comporta as modificações trazidas pela tecnologia. Assim, o ordenamento jurídico, ao acompanhar as transformações sociais, foi complementado pela Lei 11.900/2009, que trata das audiências por videoconferência no processo penal brasileiro, a qual merece análise quanto à sua adequação à ordem constitucional vigente.

Palavras-Chave: Videoconferência. Audiência Virtual. Audiência *online*. Interrogatório *online*.

ABSTRACT

Technological advances have brought innovation in various fields of knowledge, influencing the social sciences, covering the law, which evolves according to the progress of society. This, in turn, involves changes brought about by technology. Thus, the legal system, to monitor the social, 11.900/2009 was complemented by Law, which deals with hearings by videoconferencing in criminal proceedings in Brazil, which deserves examination as to their suitability to the current constitutional order.

Keywords: Videoconferencing. Virtual Audience. Online audience. Interview online.

INTRODUÇÃO

Com o presente trabalho pretende-se analisar a constitucionalidade da Lei 11.900/2009 por meio do estudo das correntes doutrinárias pertinentes ao tema e

com uma breve contextualização histórica sobre a aplicação do diploma legal bem como as alterações que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro.

Busca-se indicar pontos favoráveis e contrários ao uso das audiências por videoconferência, como a aplicação ou cerceamento de princípios constitucionais correlatos ao ato e verificar se a falta de contato físico entre réu e julgador, no interrogatório, pode limitar direitos do acusado causando insegurança à instrução processual penal.

Verifica-se a possibilidade de melhora no andamento dos processos judiciais, sem eliminar os direitos do réu preso, ou a limitação de garantias destinadas ao acusado, tendo em vista que apesar da qualidade jurisdicional argumentada sustenta-se que o novo método pode cercear direitos constitucionais do réu.

O tema merece abordagem considerando seu relevante valor social e jurídico em consonância à evolução sofrida pela sociedade que também é modificada pelas alterações tecnológicas as quais acabam por inovar procedimentos, promovendo transformações que devem ser acompanhadas pelo Direito.

Para a realização da pesquisa, utilizou-se o Método Hipotético Dedutivo às fontes bibliográficas reunidas, encontradas em artigos científicos, livros, periódico e sítios da internet para demonstrar a visão doutrinária sobre a aplicação da Lei 11.900/2009 na prática forense.

2 ASPECTOS DOUTRINÁRIOS DA NOVA LEI DE VIDEOCONFERÊNCIA: LEI 11.900/2009

As inovações tecnológicas vêm trazendo significativas alterações na realização de inúmeras atividades nos diversos campos da sociedade. Tais mudanças são atribuídas em grande parte aos novos meios de comunicação utilizados atualmente no envio e recebimento de informações em tempo real, em especial, a internet.

Acompanhando os novos métodos proporcionados pelas ciências tecnológicas, o Poder Público implantou, com origens no projeto de lei 4.361/2008, a Lei 11.900/2009 – Lei de Videoconferência – que legitimou em âmbito federal a realização de audiências criminais por videoconferência, o que tornou possível, entre outros procedimentos, o interrogatório do réu fora da presença física do juiz.

O projeto de lei 4.361/2008 foi criado a partir da existência de dois projetos anteriores: o PL 139/2006, do Senador Tasso Jereissati (PSDB – CE) e o PL 679/2007 do Senador Aloízio Mercadante (PT – SP). O primeiro tratou o interrogatório por videoconferência como regra no processo penal e foi substituído pelo segundo, que abordou a medida como exceção. No ano seguinte o PL 4.361/2008 foi aprovado, substituindo os primeiros e dando origem à Lei de Videoconferência (FIOREZE, 2009, p. 269/272).

Para tratar do tema é de bom alvitre conceituar o termo videoconferência, que se refere à “sessão de comunicação em vídeo, também conhecida como teleconferência, realizada entre duas ou mais pessoas que se encontram geograficamente separadas” (BARROS, 2010, p. 53).

Ao explanar seu voto no Habeas Corpus 88.914/SP, o Ministro Cezar Peluso conceituou videoconferência como “o sistema de comunicação interativo que transmite simultaneamente imagem, som e dados, em tempo real, permitindo que um mesmo ato seja realizado em lugares distintos na práxis judicial”.

A nova lei trouxe alterações ao Código de Processo Penal, com mudanças nos artigos 185 e 222, além de introduzir o artigo 222-A. Com as novas mudanças, a instrução dos processos criminais passou a admitir, em caráter excepcional, a tomada de depoimentos de réus presos por meio da videoconferência¹, além de permitir a realização de outros atos processuais por meio da tecnologia, como o reconhecimento de pessoas e coisas e a coleta de declarações de testemunhas situadas em outras comarcas²

¹ Artigo 185, § 2º do CPP. Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;
II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;
III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;
IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

² Artigo 185, § 8º do CPP. Aplica-se o disposto nos §§ 2o, 3o, 4o e 5o deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

2.2 Corrente Contrária À Lei 11.900/2009

Apesar da legitimação federal do novo diploma, defendida com muitos argumentos favoráveis, existem questionamentos quanto à adequação da lei ao Ordenamento Jurídico, sobre tudo, se as medidas trazidas pela norma afrontam ou não os ditames constitucionais pátrios.

Sustenta-se que o interrogatório *online* cercea direitos fundamentais do réu preso, tais como a ampla defesa e o devido processo legal. Isto porque o acusado é inquirido fora da presença física do magistrado em prejuízo ao livre convencimento do juiz, que não poderá extrair elementos necessários à sua convicção através da nova tecnologia (LOPES JUNIOR, 2010, p. 639).

Além de possíveis coações ou maus tratos a serem sofridos pelo interrogado, considerando que seu depoimento é tomado dentro do estabelecimento prisional, o que prejudicaria a expressão livre em suas declarações (D'URSO, 2008, p. 5 e 6).

No que se refere ao direito de presença estabelecido no artigo 7º, n. 5 do Pacto de São José da Costa Rica³, do qual o Brasil é signatário, argumenta-se que tal prerrogativa é desrespeitada pela falta de contato físico entre réu e julgador. Para esta corrente doutrinária o réu não goza de sua autodefesa ao ser interrogado por videoconferência, pois não pode confrontar as vítimas e as testemunhas, em prejuízo ao contraditório (*idem*).

Como citado, o procedimento se dá com a utilização de recursos tecnológicos. Em defesa dos direitos do acusado, questiona-se a efetividade de tal ferramenta, em especial, o uso dos canais telefônicos para comunicação do réu e seu defensor (D'URSO; DA COSTA, 2009, p. 33), ditame previsto no artigo 185 § 5º do Código de Processo Penal⁴. Vislumbra-se a possibilidade de intervenção de terceiros na ligação telefônica, prejudicando o direito de entrevista reservada.

³ Artigo 7º, n. 5 – Toda pessoa detida ou retida, deve ser conduzida sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito de ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

⁴ Artigo 185, § 5º do Código de Processo Penal – Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

Existem questionamentos quanto à possibilidade de queda no sinal de transmissão de dados durante as audiências virtuais, o que pode ensejar transtornos como a interrupção do raciocínio empreendido pelos operadores do Direito na realização dos atos processuais, que precisariam retomar idéias e posicionamentos após o religamento do sistema (*idem*).

Outro princípio constitucional contestado frente ao uso das audiências *online* é o da publicidade dos atos processuais. O questionamento é feito sob o argumento segundo o qual o depoimento do réu, prestado dentro da unidade prisional, inviabiliza o livre acesso ao público, além de causar malefícios à segurança do acusado, caso pretenda realizar denúncias contra a administração do presídio ou delação de presidiários internos na unidade. Tais fatores são apontados como meios de intervir na autenticidade do réu ao prestar suas declarações tendo em vista a hostilidade do local (PINTO, *in* MOREIRA, 2008, pag. 214).

Em observância ao princípio da ampla defesa, o debate também se estende à aplicação da defesa técnica no caso do interrogatório *online*, tendo em vista que o magistrado estará no fórum, em poder dos autos do processo, e o acusado permanecerá na unidade prisional. Questiona-se em qual desses locais o advogado do réu exerceria a defesa do mesmo. Há sustentações quanto à inviabilidade da medida considerando a impossibilidade do advogado estar em dois locais distintos simultaneamente e não poder consultar os autos, caso esteja no presídio, considerando que o caderno processual se mantém em poder do juiz no fórum (LOPES JUNIOR, 2010, p. 639).

Um dos mais freqüentes argumentos favoráveis às audiências virtuais é a otimização dos princípios da economia e da celeridade processual em razão da rapidez na tomada de declarações proporcionada pela tecnologia que viabiliza a redução de escoltas de presidiários à presença física do juiz. Contra argumenta-se que tais princípios não podem ser majorados em detrimento da ampla defesa assegurada ao réu, sendo a priorização da rapidez jurisdicional e da redução de custos desproporcional às garantias constitucionais do indivíduo (D'URSO, 2008, p. 5).

Também há controvérsias quanto a possíveis prejuízos à individuação da pena prevista no artigo 59 do Código Penal⁵ devido à aplicação do interrogatório por videoconferência. Sustenta-se que o novo método causa desumanização, frieza e impessoalidade no processo penal, dificultando ao juiz a extração de elementos necessários ao julgamento. Para D'Urso (2008, p. 05), "o magistrado, ao interrogar o réu, não está apenas tomando suas declarações verbais, e sim analisando toda sua linguagem corporal".

Segundo o entendimento de René Ariel Dotti (1997, p. 273):

A tecnologia não poderá substituir o cérebro pelo computador e, muito menos o pensamento pela digitação. É necessário usar a reflexão como contraponto da massificação. É preciso ler nos lábios as palavras que estão sendo ditas; ver a alma do acusado através de seus olhos; descobrir a face humana que se escondera por trás da máscara do delinqüente. É preciso, enfim, a aproximação física entre o Senhor da Justiça e o homem do crime, num gesto de alegoria que limita o toque dos dedos, o afresco pintado pelo gênio de Michelangelo na Capela Sistina e representativo da criação de Adão.

A solução apontada pela corrente contrária é seguir, com maior afinco, a regra estabelecida no artigo 185 § 1º do Código de Processo Penal⁶ que prevê a realização do interrogatório no estabelecimento prisional com o deslocamento do magistrado, do membro do Ministério Público e dos auxiliares da justiça ao presídio para realização do interrogatório observada a preservação da segurança e integridade de todos. Entende-se que esta é a maneira mais adequada à ordem constitucional vigente e que sua freqüente aplicação justifica a desnecessidade do interrogatório por videoconferência (D'URSO; DA COSTA, 2009, p. 33).

⁵ Artigo 59 do Código Penal – O juiz, atendendo a culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

⁶ Artigo 185, § 1º do Código de Processo Penal - O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

2.3 CORRENTE FAVORÁVEL À LEI 11.900/2009

Em favor das audiências por videoconferência argumenta-se que os princípios constitucionais não são prejudicados com a utilização da tecnologia, entre os quais o da ampla defesa.

Este é respeitado considerando a qualidade de comunicação oferecida pelos equipamentos utilizados na realização das audiências *online*, que permitem ao magistrado a extração de todos os elementos necessários ao seu convencimento tanto pelos meios visuais como auditivos (BARROS, 2010, p. 58).

Além de proporcionar ao réu a perfeita participação nos atos processuais, pois o sistema comporta ferramentas de aproximação de câmeras que permite até mesmo a constatação do momento em que o interrogado assina o termo de declarações (*idem*).

Para esta corrente doutrinária, o uso das audiências virtuais trás benefícios aos réus presos, que têm seus processos apreciados em menor decurso de tempo em razão do caráter célere da medida que, excepcionalmente, não requer a condução do acusado à presença física do juiz que pode realizar um número maior de audiências por dia, ensejando economia de tempo (FIOREZE, 2009, p. 167).

Vale abordar como exemplo de aceitação à celeridade processual viabilizada pelas audiências *online*, a constatação realizada no Presídio Aníbal Bruno pela equipe técnica do Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE, juntamente às autoridades da unidade prisional e da equipe do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP afirmando o interesse daquela população carcerária por qualquer medida que acelere o julgamento de seus processos (CARNEIRO GOMES, 2009, p. 89).

No que tange ao devido processo legal, não há que se falar em afronta a tal princípio visto que as audiências por videoconferência foram autorizadas em âmbito federal com a publicação da Lei 11.900/2009 (BARROS, 2010, p. 58).

Quanto ao direito de presença, cabe citar a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 88.634/RJ, que assegurou a qualquer réu preso, sob pena de nulidade absoluta, o direito de estar presente nas instruções processuais em que for parte e nos casos de inquirição de testemunhas arroladas

pelo Ministério Público – direito concedido mediante requisição do Poder Judiciário (FLÁVIO GOMES, 2010, p. 36).

O uso da videoconferência se mostra adequado a tal preceito, pois o direito de presença é resguardado pelas audiências *online* que asseguram a comunicação necessária ao ato processual (idem, p. 36) conforme os ditames previstos nos §§ 8º e 9º do artigo 185 do Código de Processo Penal⁷.

O interrogatório virtual também é compatível ao que prevê o Pacto de São José da Costa Rica em seu artigo 7º, n. 5⁸, tendo em vista que a videoconferência não inviabiliza o comparecimento perante o julgador, já que o tratado não é taxativo quanto à presença física, não veda o comparecimento virtual e nem poderia, pois foi publicado no Diário Oficial da União no dia 09 de novembro de 1992, período em a atual tecnologia não era cogitada (FLÁVIO GOMES, 2009, p. 30).

O acusado também tem seus direitos resguardados ao utilizar os canais telefônicos previsto no artigo 185, § 5º do Código de Processo Penal para entrevistar-se com seu defensor. A comunicação se dá por meio de uma linha exclusiva, criptografada e desvinculada à rede pública de telefonia, para evitar escutas ou quaisquer intervenções de terceiros. Além disso, os microfones da sala onde o acusado realiza a ligação são desligados e os demais ocupantes se retiram do local para assegurar ao réu o direito de entrevista reservada (BARROS, 2010, p. 54).

Durante as audiências virtuais, a segurança na manutenção do sinal é resguardada pela tecnologia de última geração investida em tais atos processuais, reduzindo a possibilidade de intervenção de terceiros a níveis insignificantes para

⁷ Artigo 185, § 8º do Código de Processo Penal - aplica-se o disposto nos §§ 2º 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

Artigo 185, § 9º do Código de processo Penal - Na hipótese do § 8º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor.

⁸ Artigo 7º, n. 5 – Toda pessoa detida ou retida, deve ser conduzida sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito de ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

garantir o trânsito de informações da forma desejada (CARVALHO *in* MOURA, 2009, p. 410).

Para a corrente favorável, a videoconferência no processo penal respeita os ditames constitucionais que fundamentam os atos processuais em que está presente, entre os quais o princípio da publicidade, que é atendido pelas audiências *online* de forma ainda maior que nas audiências tradicionais em razão do modelo digital como é realizada, viabilizando sua divulgação em vários pontos da comarca em tempo real e com acompanhamento viável a diversas pessoas (*idem*, p. 58).

Os contrários à lei 11.900/2009 sustentam que o interrogatório *online* é nocivo ao réu considerando a hostilidade do presídio, que pode inibir suas declarações, delações ou denúncias. Não se pode olvidar que a ordem necessária à manutenção da integridade do acusado para segurança e autenticidade em seu depoimento deve ser resguardada com a fiscalização da sala de videoconferência realizada pelos corregedores do presídio, pelo juiz da causa, representante do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do artigo 185 § 6º do Código de Processo Penal⁹.

Devido à distância física, característica das audiências virtuais, critica-se a forma de aplicação da defesa técnica ao réu, tendo em vista que seu advogado não poderá estar no presídio e no fórum ao mesmo tempo, além de não estar em poder dos autos do processo caso esteja na unidade prisional.

Ora, o artigo 185 § 5º do Código de Processo Penal¹⁰ garante a comunicação entre o advogado e o defensor do acusado, sendo o primeiro um defensor público, dentro do presídio e ao lado do réu, e o segundo o advogado particular, no fórum, ao lado do juiz. Inobstante a falta de advogado constituído, que pode ser suprida com a

⁹ Artigo 185, § 6º do Código de Processo Penal - A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

¹⁰ Artigo 185, § 5º do CPP. Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

atuação de outro defensor público (FARIA; OLIVEIRA CUNHA; LUIZ GUEDES, 2009, p. 164/165).

Já os autos do processo permanecerão no fórum, contudo o problema pode ser sanado com a utilização de fotocópias do caderno processual mantidas em poder do defensor público no presídio (PINTO, *in* MOREIRA, 2008, p. 220).

Uma das maiores benesses proporcionadas pelas audiências *online* é a forma como os princípios da economia e da celeridade processual são aplicados. A videoconferência enseja grande redução de gastos aos cofres públicos, pois a comunicação ocorre entre pessoas separadas geograficamente sem que haja as onerosas escoltas de réus presos à presença física do magistrado (FIOREZE, 2009, p. 167).

A prática exercida com frequência é o deslocamento de presidiários ao fórum para realização de interrogatórios. As escoltas demandam gastos elevados ao erário, causando disparidade ao princípio da economia processual, como ocorreu em Brasília no ano de 2007, quando somente na capital federal foram gastos R\$ 380 mil reais por ano com deslocamentos de réus presos (CARNEIRO GOMES, 2009, p. 86).

Já a celeridade processual é alcançada com a realização de um número maior de audiências por dia, considerando que, excepcionalmente, os réus não serão conduzidos à presença do juiz. Tal condução requer tempo de preparação dos profissionais que realizam este trabalho, sem falar no lapso temporal de deslocamento do acusado à presença física do julgador, fatores que podem ser evitados com a videoconferência (FIOREZE, 2009, p. 46/47).

Outro aspecto que viabiliza a aplicação do princípio da celeridade processual é a possibilidade das audiências virtuais serem gravadas em *digital vídeo disc – DVD ou compact disc – CD* para serem posteriormente reexaminadas no caso de interposição de recursos a instâncias superiores, com maior fidelidade à prova colhida (BARROS, 2010, p. 54).

Tudo sem falar na segurança proporcionada pela tecnologia em substituição às escoltas armadas que ensejam gastos exacerbados para manter a integridade do escoltado bem como evitar que seja resgatado por comparsas. Como ocorreu no

deslocamento do acusado Marco Willian Herbas Camacho, o Marcola, que foi escoltado no dia 19/10/2007 da Penitenciária Maurício Henrique Guimarães em Presidente Venceslau – SP, para o município de Jundiaí – SP, para participar de audiência criminal (CARNEIRO GOMES, 2009, p. 86).

Seu deslocamento foi conduzido por doze viaturas policiais; duas viaturas da segurança penitenciária; reforço do Grupo Armado de Repressão a Roubos e Assaltos (Garras) da polícia de Campinas; apoio do 3º Batalhão de Choque da Polícia Militar de São Paulo, capital; e tropas do 11º Batalhão de Jundiaí e do 49º Batalhão de Campinas (idem).

Os profissionais que realizam este trabalho, bem como os próprios escoltados, estão expostos a grandes riscos à sua segurança em razão das tentativas de fuga e resgates. Em 21 de novembro de 2007, dois policiais civis e um detento foram mortos durante uma escolta de cinco presos levados do Fórum de Guarujá – SP ao Centro de Detenção Provisória de São Vicente – SP. Os policiais foram surpreendidos por aproximadamente oito homens fortemente armados que alvejaram a viatura e resgataram alguns dos escoltados (LIMA, 2007).

O que se pretende é a substituição das escoltas de presos pelo uso das audiências por videoconferência que pode evitar os riscos, proporcionando segurança aos policiais, aos escoltados, juízes, membros do Ministério Público, serventuários da Justiça e advogados (BARROS, 2010, p. 58). Ainda viabiliza maior atuação da polícia em rondas ostensivas, sua atividade comum, sem comprometer esta categoria com trabalhos em escoltas (DIAS, 2009).

As audiências por videoconferência sofrem rejeição no que se refere à extração de elementos necessários ao julgamento, sobretudo a verificação das impressões pessoais do acusado e posterior individuação da pena. Em contrapartida, entende-se que o magistrado não pode se vincular às suas impressões pessoais sobre acusado ao prolatar a sentença, sem levar em conta qualquer subjetivismo e aspectos corporais do interrogado (FIOREZE, 2009, p. 126).

De acordo com Ronaldo Batista Pinto (2008, p. 219):

Não se tem notícias de interrogatório no qual o juiz tenha feito consignar que ao formular determinada pergunta, viu-se o réu acometido de intenso rubor facial ou de tremor nas mãos. Segundo que essa espécie de constatação viria carregada de tamanho

subjetivismo que tornaria incapaz de conter algum valor probatório ou de prestar-se como elemento de defesa e favor do réu.

O princípio da identidade física do juiz, previsto no artigo 399 § 2º do Código de Processo Penal¹¹, também é maximizado com as audiências por videoconferência, em especial quando substitui a utilização de cartas precatórias e rogatórias, como prevê o artigo 222 § 3º e 222 - A do mesmo diploma legal¹², pois, com o uso da tecnologia, o depoimento da testemunha situada em outra comarca pode ser colhido pelo juízo deprecante sem a intervenção do juízo deprecado (BARROS, 2010, p. 57).

CONCLUSÃO

Com a abordagem realizada verificou-se a compatibilidade da nova Lei de Videoconferência aos ditames constitucionais pátrios à luz de posicionamentos doutrinários sobre o tema, constatando a pacificação do assunto no que tange à constitucionalidade formal do diploma, tendo em vista a sua publicação em âmbito federal, em obediência à forma legal exigida.

No que se refere à constitucionalidade material, a doutrina mantém os debates sobre a adequação da nova lei aos princípios constitucionais vigentes.

Verificou-se a existência de três formas de interrogatório admitidas no processo penal brasileiro: a primeira realizada na unidade prisional com o deslocamento do juiz ao presídio para colher as declarações do réu; o segundo com a impossibilidade do primeiro, mediante videoconferência; e o último, com a escolha

¹¹ Artigo 399, § 2º do Código de Processo Penal – O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.

¹² Artigo 222 § 3º do Código de Processo Penal - Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Artigo 222-A, do CPP. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio.

Parágrafo único. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 222 deste Código.

do réu preso ao fórum para ser interrogado pelo juiz no caso de impossibilidade de aplicação das formas anteriores.

Constatou-se, ainda, a realização de outros atos processuais mediante videoconferência, como o reconhecimento de pessoas e coisas e a coleta de declarações de testemunhas situadas em outras comarcas.

Com a pesquisa, entende-se a constitucionalidade da lei 11.900/2009. De acordo com a corrente favorável, a qualidade tecnológica empregada nos procedimentos assegura os fins a que se destinam os atos processuais realizados e afasta a possibilidade de interferência de terceiros e os prejuízos ao contato visual e auditivo, sem limitar a participação do acusado na instrução processual.

A lei pontua critérios de observância obrigatória no uso das audiências por videoconferência, que, se forem seguidos como requer o diploma legal, resguardam os princípios constitucionais bem como os direitos do acusado, além de proporcionar celeridade, economia processual e maior publicidade do ato.

O tema não tem pacificação doutrinária, dessa forma merece a continuidade em sua discussão, considerando a existência de entendimentos que afirmam a inconstitucionalidade da nova lei com base na falta de contato físico e no possível cerceamento do princípio da ampla defesa.

A lei está em consonância à ordem constitucional vigente desde que observados os ditames exigidos no diploma legal, ou seja, a excepcionalidade das audiências por videoconferência. Dessa forma o magistrado deve empreender esforços para aplicar a norma prevista como regra geral, qual seja o seu deslocamento ao presídio para tomar as declarações do réu preso.

O Poder Judiciário não pode usar a exceção – interrogatório por videoconferência – em substituição à regra geral por questões de comodidade proporcionada pela tecnologia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Marco Antônio de. Teleaudiência Criminal: primeiros registros de sua realização no judiciário paulista *in* **Revista CEJ**, Brasília, Ano XIV, n. 48, jan./mar. 2010;

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto Nº 678**, de 6 de Novembro de 1992 . *Diário Oficial da União*. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm> Acesso em 14 de maio de 2011;

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto-Lei Nº 2.848**, de 7 De Dezembro de 1940. *Diário Oficial da União, de 31/12/1940*. Disponível em:<
<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del2848.htm>>Acesso em 25 de maio de 2011;

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto-Lei Nº 3.689**, de 3 De Outubro de 1941. *Diário Oficial da União, de 13/10/1941*. Disponível em:<
<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del3689.htm>>Acesso em 29 de novembro de 2010;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 88.914/SP. STF: 2ª Turma. Relator: Ministro Cezar Peluso. Julgado em 13 agosto 2007. Publicado em: 05 de outubro de 2007;

CARNEIRO GOMES, Rodrigo. A Lei n. 11.900/2009 e a adoção da videoconferência no Brasil *in Revista CEJ*, Brasília, Ano XIII, n. 47, p. 84 – 93, out./dez. 2009;

CARVALHO, Ivan Livra *in* DE MOURA, Lenice S. Moreira; **O Novo Constitucionalismo na era Pós-Positivista: Homenagem a Paulo Bonavides**; São Paulo: Saraiva; 2009;

DIAS, Cláudio. São Paulo quer quadruplicar videoconferência em presídios, Resgate de presos deixa um bandido e dois policiais mortos *in Terra Notícias*, São Paulo, 01 de fevereiro de 2009. Disponível em:<
<http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI3483553-EI5030,00-SP+quer+Quadruplicar+videoconferencia+em+presideos.html>>. Acesso em: 08 março 2011;

DOTTI, René Ariel. O Interrogatório à Distância *in Revista de Informação Legislativa: um tipo de cerimônia degradante*, Brasília, nº 134, abril/junho. 1997;
 D'URSO, Luiz Flávio; DA COSTA, Marcos. Videoconferência: Limites ao Direito de Defesa *in Revista Jurídica CONSULEX*, Brasília, ANO XIII, nº292, 15 de março de 2009;

D'URSO, Luiz Flávio. Videoconferência: Além dos Limites da Legalidade *in* **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Rio Grande do Sul, nº 26, out./nov.2008;

FARIA, Maurício; OLIVEIRA CUNHA, Letícia; LUIZ GUEDES, André. Da Declaração de Inconstitucionalidade da Lei 11.819/2005 *in* **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, n. 54 – Fev/Mar/2009;

IOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**, Interrogatório Online; 2 edição; Curitiba; Juruá; 2009;

FLÁVIO GOMES, Luiz. A Videoconferência e Lei 11.900, de 8 de janeiro de 2009 *in* **Revista Jurídica CONSULEX**, Brasília, ANO XIII, nº292, 15 de março de 2009;

FLÁVIO GOMES, Luiz. Direito de Presença nas Audiências: STF Viola Convenção Americana de Direitos Humanos *in* **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Rio Grande do Sul, nº 34, fev./mar.2010;

LIMA, Rejane. Resgate de presos deixa um bandido e dois policiais mortos *in* **Estadão**, São Paulo, 22 de dezembro de 2007. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,,84159,0.htm>>. Acesso em: 08 março 2011

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**; 5 edição; Rio de Janeiro: Lumen Juris; 2010;

PINTO, Ronaldo Batista *in* MOREIRA, Rômulo. **Leituras Complementares de Processo Penal**; Bahia: JusPodivm; 2008;